



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041004-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TÊXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA, é agravado HASSAN MOHAMAD ADNAN SALEH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2041004-12.2025.8.26.0000

Agravante: Têxtil Irineu Meneghel Ltda

Agravado: Hassan Mohamad Adnan Saleh

Interessado: Rbr Comércio e Confeções Eirelli

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.006

Ementa:

Agravo de instrumento. Determinação para pesquisa de bens do cônjuge do executado para satisfação da dívida exequenda. Descabimento. Cônjuge que não integra a lide executiva. Ausência de demonstração de que se trata de dívida contraída em benefício do núcleo familiar. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento que persegue a realização de pesquisas em nome da esposa do devedor, o que foi indeferido pela decisão recorrida, que entendeu que a cônjuge não se encontra no polo passivo da execução.

O agravante argumenta com o direito do devedor à meação dos bens de seu cônjuge, pois casado em regime de comunhão de bens, o que é suficiente para autorizar a medida pretendida.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Trata-se de execução fundada em duplicatas mercantis em face de Rbr Comércio e Confecções Eirelli.

Na origem, houve a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens do sócio Hassan Mohamad Adnan Saleh.

Agora, o exequente pretende a pesquisa de bens penhoráveis de propriedade do cônjuge do executado, pois entende que tais bens podem ser alcançados pelo direito que o devedor tem à meação.

Em regra, os efeitos da execução não podem ser ampliados a quem não participou da formação do título executivo, com exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é a regra do artigo 779, I, do CPC, anotado também que o disposto no artigo 1.666 do Código Civil resguarda o patrimônio pessoal do cônjuge das dívidas contraídas pelo outro na administração de seus bens particulares e em benefício destes.

O exequente afirma que a dívida pode alcançar o patrimônio do cônjuge, mas nada demonstra que se trata de dívida contraída em benefício do núcleo familiar.

Demais disso, as características do título executivo executado não permitem concluir de plano pela hipótese de dívida contraída em benefício do casal.

Assim, a hipótese não autoriza a incidência do disposto nos artigos 1.664 do Código Civil e 790, IV, do Código de Processo Civil, para autorizar que o patrimônio do cônjuge venha a responder pela dívida contraída por seu marido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento – Monitória em fase de execução – Pedido para busca e eventual bloqueio de bens em nome de cônjuge do executado – Indeferimento – Efeitos da execução que, em regra, não podem ser ampliados a quem não é parte do processo de conhecimento, no qual constituído o título executivo judicial – Pretensão na cobrança de duas notas promissórias inadimplidas – Ausente evidência de que o débito cobrado fora constituído em benefício do núcleo familiar, restando preservada, portanto, a regra exposta no artigo 1.666/CC – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243640-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

Nestas condições, a pretensão recursal não prospera.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator